DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Despachos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE SESSÃO PÚBLICA
Processo Administrativo nº 021/2026 - Pregão Eletrônico nº 003/2026

Objeto: Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de estruturas destinadas à realização de eventos no município de Catiguá, Estado de São Paulo, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência. **CONVOCO** os interessados para a continuidade da sessão pública, no dia **19 DE JUNHO DE 2026 (SEXTA-FEIRA), AS 14H30MIN**, através do portal BLL Compras – https://bll.org.br/universo-bll-compras/. Catiguá - SP, 17 de junho de 2026. JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO - Agente de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE SESSÃO PÚBLICA

Processo Administrativo nº 026/2026 - Pregão Eletrônico nº 005/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades dos setores administrativos do Paço Municipal e seus órgãos setoriais, da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento Municipal de Cultura e Turismo, do Departamento Municipal de Esportes e Lazer, do Fundo Social, do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze), de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência. **CONVOCO** os interessados para a continuidade da sessão pública, no dia **19 DE JUNHO DE 2026 (SEXTA-FEIRA), AS 15H00MIN**, através do portal BLL Compras – https://bll.org.br/universo-bll-compras/. Catiguá - SP, 17 de junho de 2026. JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO - Agente de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

RECORRENTE: B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: PAULO HENRIQUE GOLDONI - ME., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o ***"Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de estruturas destinadas à realização de eventos no município de Catiguá, Estado de São Paulo, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência."***

A licitante B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a sua inabilitação no certame. Segundo a decisão contestada, a recorrente teria deixado de apresentar, no momento oportuno, as certidões de comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao CREA, o que levou à sua inabilitação, com relação ao lote 02 - Iluminação.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresentou razões recursais contestando a decisão que levou à sua inabilitação com relação ao lote 02 - iluminação. Segundo consta da peça recursal, a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar, no momento oportuno, as certidões de comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao CREA. Entretanto, busca socorro no princípio do formalismo moderado para fazer valer a tese de que, embora tenha deixado de apresentar a referida documentação, no momento da sessão pública, tanto a empresa quanto o seu técnico responsável, possuíam registro no CREA.

Alegou a recorrente:

> *"Contudo, a decisão merece reconsideração, pois a fundamentação utilizada não corresponde integralmente à situação efetivamente existente à época do certame.*

II – DO EQUÍVOCO DA MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA INABILITAÇÃO
A decisão administrativa afirma que a empresa não apresentou comprovação de registro da empresa e dos profissionais técnicos junto ao CREA.
Entretanto, a empresa possuía situação regular perante o CREA anteriormente à sessão pública, fato comprovado por Certidão de Registro de Pessoa Jurídica posteriormente apresentada, tratando-se de documento destinado à comprovação de situação preexistente, e não de criação de requisito novo após a abertura do certame."

"Desta forma, não se mostra tecnicamente correta a afirmação de inexistência de registro junto ao CREA ou inexistência de profissional técnico vinculado."

"III – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA
Além do registro perante o CREA, a recorrente apresentou documentação apta a comprovar sua qualificação técnica e operacional.
O representante legal da empresa possui:
• Registro profissional junto ao Ministério do Trabalho na função de Iluminador;
• Registro profissional na função de Técnico de Som;
• Formação superior em Tecnologia em Eventos.
Além disso, a empresa possui responsável técnico devidamente vinculado mediante ART ativa perante o CREA-SP.
Importante destacar que a motivação da decisão concentrou-se na alegada ausência de comprovação técnica perante o CREA, circunstância que não corresponde à realidade documental da empresa."

Ao final, requer:

"Diante do exposto, requer:
a) o recebimento e conhecimento do presente recurso;
b) a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa B.R.A LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA no Lote 02;
c) subsidiariamente, seja promovida diligência para esclarecimento e complementação das informações técnicas apresentadas;
d) seja reconhecido que a documentação apresentada posteriormente constitui apenas comprovação de situação preexistente à abertura do certame;
e) o regular prosseguimento da empresa no certame."

3- DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões a recorrida buscou rebater, ponto a ponto, o quanto alegado na peça recursal.

Alegou a recorrida:

> *"Ocorre que a recorrente NÃO apresentou, durante a sessão pública realizada em 21/05/2026, as Certidões de Registro e Quitação exigidas pelo edital, tanto da pessoa jurídica quanto dos profissionais técnicos.*
> *A documentação apresentada posteriormente junto ao recurso administrativo não supre a ausência documental ocorrida no momento oportuno da habilitação.*
> *Importante destacar que a Certidão CREA juntada ao recurso possui emissão em 22/05/2026, conforme consta expressamente do próprio documento.*
> *Ou seja, trata-se de documento emitido APÓS a sessão pública ocorrida em 21/05/2026, evidenciando que referido documento não integrava os documentos de habilitação apresentados tempestivamente."*
> *"Além da ausência das certidões exigidas, verifica-se que a recorrente apresentou ART vinculada à profissional com formação em ENGENHARIA CIVIL.*
> *Todavia, o objeto do Lote 02 refere-se especificamente a serviços de ILUMINAÇÃO, envolvendo instalações e equipamentos elétricos, exigindo profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica."*
>
> *"A ART apresentada pela recorrente refere-se exclusivamente ao cargo/função de "Engenheira Civil", não havendo qualquer comprovação de habilitação técnica em engenharia elétrica ou atribuições específicas para execução de serviços elétricos e de iluminação profissional.*
> *A legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA exige compatibilidade entre as atribuições do responsável técnico e o objeto executado."*

4- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão que levou à inabilitação da licitante ora recorrente.

A recorrente alega que teria atendido aos requisitos estabelecidos pelo edital para fins de habilitação técnica, pois, apesar de não ter apresentado documentação comprobatória no momento oportuno, teria comprovado o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia posteriormente. Além disso, alega que o fato de o seu responsável técnico não ser engenheiro eletricista, não implicaria em desatendimento às regras do edital, apesar de o lote 02 referir-se à locação de sistema de iluminação.

Entretanto, segundo a recorrida, a inabilitação da recorrente no certame deve ser mantida, pois esta teria deixado de apresentar a certidão de registro no CREA, da empresa e do profissional técnico responsável. Outra irregularidade apontada pela recorrida, repousa no fato de o documento apresentado posteriormente pela recorrente dar conta de que o seu profissional técnico seria engenheiro civil enquanto que o objeto descrito no lote 2 - iluminação, seria afeto à responsabilidade técnica de engenheiro eletricista.

Em geral, quando o licitante participa de um processo de licitação, é necessário que providencie a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital para fins de habilitação no certame. Embora a licitação pública, especialmente na modalidade pregão, busque sempre a proposta mais vantajosa baseada no menor preço, as licitantes devem observar todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório para, de fato, tornarem-se aptas a contratarem com o poder público. Isto significa que, além de oferecer o menor preço, a licitante deve atender a todas as exigências do edital para fins de habilitação.

A documentação verificada na fase de habilitação deve demonstrar que a licitante detentora do menor preço também possui qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Para contratar com a Administração Pública a licitante deverá vencer duas etapas, sendo a primeira referente ao preço e a segunda referente ao atendimento da documentação exigida para fins de habilitação.

Nenhuma licitante estará autorizada a desrespeitar as exigências do edital deixando de apresentar a documentação necessária à qualificação. Da mesma forma, nenhuma licitante poderá apresentar documentos que estejam em desacordo com os requisitos predefinidos pelo edital. Se assim não fosse, poderia haver vantagem indevida para alguma licitante, desequilibrando o pleito.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a apresentação de documentação em momento posterior àquele definido pelo edital, deveria ser permitida, em razão do princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado estabelece que os editais de licitações não devem prever regras e formalidades excessivas que, na maioria das vezes, servem para afastar licitantes interessadas em participarem do certame, causando prejuízo da competitividade.

A observância ao princípio do formalismo moderado não deve levar à negação dos demais princípios norteadores das licitações públicas, como os princípios da vinculação ao edital e da igualdade.

As licitações são procedimentos formais, por natureza e, desta forma, devem seguir às formalidades estabelecidas pelo conjunto normativo estabelecido, formado pelo conjunto de leis, pela jurisprudência dominante e pelos princípios basilares da Administração Pública.

O edital da licitação em questão estabeleceu, para fins de qualificação técnica das licitantes, a apresentação do registro da empresa e do respectivo técnico responsável, junto ao Conselho Regional de Engenharia. Vejamos:

> *"10.14. Qualificação Técnica:*
> *(...)*
> *10.14.2.2. Comprovação de Registro dos Profissionais Técnicos e da empresa junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO dentro do respectivo prazo de validade."*

Conforme pode ser comprovado da análise dos autos e das razões recursais, a recorrente não apresentou, no momento oportuno, a documentação especificada, essencial para a sua qualificação técnica e, desta forma, foi corretamente inabilitada.

Assim como já fora mencionado, a recorrente apresentou posteriormente a documentação exigida pelo subitem 10.14.2.2., e requereu a sua habilitação com fundamento no princípio do formalismo moderado, o que não merece acolhida.

Entretanto, ainda que a juntada posterior das certidões de registro da empresa e do responsável técnico fosse deferida, a inabilitação da recorrente deveria ser mantida. Isto porque o profissional responsável pela empresa é engenheiro civil, quando o objeto licitado exige a atuação de engenheiro eletricista.

Um engenheiro civil não pode atuar como responsável técnico por uma empresa de locação de som e iluminação. Isso porque as atribuições exigidas para esse segmento, ligadas a instalações elétricas e sonorização, são restritas aos profissionais de engenharia elétrica ou áreas afins. A responsabilidade técnica por instalações de som, iluminação, painéis de LED e geradores é de competência exclusiva do engenheiro eletricista. O engenheiro civil, por sua vez, tem sua área de atuação focada em obras, estruturas e edificações.

Neste ponto é importante destacarmos a diretiva publicada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, baseada na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Vejamos:

> *"A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973, a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 – Confea, dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização,*

> *iluminação e geradores (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricistas, ou outro desde que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973.*
> *Portanto não cabe a profissionais de outras modalidades a responsabilidade técnica por essa atividade ...”*

Resta comprovado que a legislação federal, bem como as normas regulamentadoras posteriores, veda a atuação de engenheiros civis como responsáveis técnicos de empresas com atuação na área de locação de som e iluminação para eventos.

A recorrente não cumpriu com as exigências do edital ao não comprovar, no momento oportuno, possuir registro junto ao CREA, tanto da empresa quanto do seu profissional técnico responsável. Mesmo que a juntada posterior dos documentos apresentados pela recorrente fosse deferida, melhor sorte não haveria com relação à decisão de inabilitação. Isto porque, assim como fora comprovado, o técnico responsável pela empresa é um profissional engenheiro civil, enquanto que as normas regulamentadoras da profissão exigem que o profissional seja engenheiro eletricista.

Sendo assim, a recorrente foi corretamente inabilitada no certame por desobedecer às regras estabelecidas pelo edital.

Classificar propostas ou habilitar licitantes que agiram em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os particulares, mas também a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis em um procedimento licitatório, a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham essencialmente vinculados.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado que a licitante vencedora da fase de lances com relação ao lote 2, descumpriu com as exigências do edital quanto à qualificação técnica, devendo a sua inabilitação ser mantida pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da execução do seu objeto, perpetuando-se total insegurança dos seus termos. Sendo assim, se há no edital exigências mínimas relacionadas à habilitação, tanto a Administração quanto as licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração inabilitar as licitantes que descumprirem com as determinações do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Habilitar qualquer licitante que tenha descumprido com as exigências do edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

5 - DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a inabilitação da recorrente B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO[redacted]

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

RECORRENTE: B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: PAULO HENRIQUE GOLDONI - ME., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o ***"Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de estruturas destinadas à realização de eventos no município de Catiguá, Estado de São Paulo, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência."***

A licitante B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a sua inabilitação no certame. Segundo a decisão contestada, a recorrente teria deixado de apresentar, no momento oportuno, as certidões de comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao CREA, o que levou à sua inabilitação, com relação ao lote 02 - iluminação.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais. A recorrida apresentou contrarrazões.

O senhor pregoeiro entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o senhor pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos tribunais, com a melhor doutrina e com o edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., decidindo pela manutenção da sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito do Município de Catiguá

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

RECORRENTE: EMPORIO EVENTUALL LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o ***"Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de estruturas destinadas à realização de eventos no município de Catiguá, Estado de São Paulo, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência."***

A licitante EMPORIO EVENTUALL LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a licitante B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. habilitada no certame. Segundo a recorrente, a recorrida teria desrespeitado o edital com relação à apresentação de documentos necessários à sua habilitação, com destaque para a declaração de atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, e atestados de capacidade técnica.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresentou razões recursais contestando a decisão que levou à habilitação da recorrida com relação ao lote 12 - MESAS E CADEIRAS. Segundo consta da peça recursal, a recorrida teria deixado de apresentar, a declaração de atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, bem como, teria apresentado atestados de capacidade técnica que não comprovariam a execução anterior do objeto.

Alegou a recorrente:

> *"Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa B.R.A LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, foi declarada arrematante e habilitada para o Lote 12 (locação de mesas e cadeiras) do certame.*
> *Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:*

- *A empresa B.R.A LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE ÀS NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO que tange como documento de APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA para empresas licitantes com sede ou Matriz no Estado de São Paulo (como é o caso da Recorrida), conforme estabelece o item 10.15.10 do Edital;*
- *A empresa recorrida apresentou no total 07 (sete) Atestados de Capacidade técnica:*
  - Sendo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, que apesar de terem sido emitidos por Entes Públicos (03 prefeituras), tratam-se de Atestados Genéricos, que não comprovam o fornecimento de serviços compatíveis com o LOTE 12 ora arrematada (LOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS), assim, se faz necessário que os Atestados sejam diligenciados para fins de comprovar que a empresa Recorrida realizou serviços compatíveis ao Lote licitado;
  - ADEMAIS, apresentou mais 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por empresas privadas, que causam grande dúvida acerca da sua compatibilidade e veracidade. Assim, se faz necessário que os Atestados sejam diligenciados para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência sejam apresentados Notas Fiscais que comprovem que os serviços foram realmente realizados e que comprovem que os serviços foram realmente entregues, conforme determina o Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.° 519/2025;"

Ao final, requer:

"Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para que a empresa B.R.A
LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA para o Lote 12:
a) Seja INABILITADA, ora que, NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE ÀS NORMAS RELATIVAS À SAUDE E SEGUANÇA DO TRABALHO que tange como documento de APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA para empresas licitantes com sede ou Matriz no Estado de São Paulo (como é o caso da Recorrida), conforme estabelece o item 10.15.10 do Edital;
b) DILIGENCIADO os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa B.R.A LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;

i. Na diligência dos TRÊS primeiros Atestados, emitidos por Entes Públicos (Prefeituras), onde se faz necessário a comprovação do fornecimento de serviços compatíveis com o Lote 12 do certame, onde a empresa apresente as notas fiscais, contrato, nota de empenho, ou qualquer documento que possa demonstrar que FORNECEU as Prefeituras Emissoras (Contratantes) do Atestado, serviço compatível com LOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS OU EQUIVALENTES;
ii. Já na diligência dos QUATRO outros Atestados, emitidos por Empresas PRIVADAS, se faz necessário que a empresa Recorrida apresente as notas fiscais dos serviços realizados e que seja de fato compatível com o LOTE LICITADO (LOTE 12). Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem aos Atestados de Capacidade Técnica, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede), a execução dos serviços, e se isso ocorrer, pede-se que ela seja inabilitada e penalizada.
iii. Se após as diligências restarem configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja INABILITADA, e seja convocado os licitantes remanescentes
c) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final."

3- DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão que levou à habilitação da licitante ora recorrida.

A recorrente alega que a recorrida não teria atendido aos requisitos estabelecidos pelo edital para fins de habilitação, quanto à sua qualificação técnica e qualificação trabalhista. Segundo as razões recursais, a recorrida teria desobedecido às exigências constantes dos subitens 10.14.2.1. e 10.15.10 do edital. Vejamos:

***"10.14.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o participante tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica emitente, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura)."*
***"10.15.10.** Declaração de que atende às normas relativas à saúde e segurança do trabalho (parágrafo único, art. 117, Constituição do Estado), somente para as licitantes com sede ou matriz no Estado de São Paulo;"*

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Para a recorrente, os atestados apresentados pela recorrida não são aptos à comprovação da sua capacidade técnica, pois fazem referência à execução de objetos que não guardam compatibilidade com o objeto licitado no lote 12 - locação de mesas e cadeiras.

Além disso, ainda segundo a peça recursal, a recorrida não teria apresentado a declaração de atendimento às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, o que seria requisito necessário para a habilitação trabalhista da licitante.

Iniciando pela análise da ausência de apresentação de declaração pela recorrida, conforme exigia o subitem 10.15.10., entendemos que o fato pode ser relevado, em respeito ao princípio do formalismo moderado que deve nortear as licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de ser permitido às licitantes, a apresentação tardia de documentos, desde que estes comprovem situação preexistente. No caso dos autos, a apresentação posterior da declaração ausente, sanaria a falha relatada pela recorrente.

Não é razoável que se decida pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar uma simples declaração, pois, trata-se de documento a ser confeccionado por ela mesma, sem a necessidade de atuação de qualquer órgão governamental, como é o caso, por exemplo, das certidões negativas.

Em casos como este, a atuação do agente condutor do certame deve ser pautada no saneamento da falha, oportunizando à licitante que apresente o documento comprobatório da situação preexistente.

Passando agora à análise dos questionamentos formulados pela recorrente com relação aos atestados de capacidade técnica da recorrida, temos que o ponto central da questão gira em torno da possível incompatibilidade existente entre os objetos constantes dos documentos e a especificação do lote 12 - locação de mesas e cadeiras.

Dentre os objetivos da licitação pública, destaca-se o da obrigatoriedade de ser assegurado tratamento igualitário a todos os licitantes. Vejamos:

> *"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *(...)*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"*

É forçoso concluir que, nos termos do Art. 11 acima citado, o processo licitatório não terá alcançado o seu objetivo se não garantir isonomia de tratamento a todas as licitantes.

O Direito Administrativo é composto por um conjunto de regras que integram o regime jurídico administrativo. Isso se dá, em síntese, porque os interesses que envolvem a atuação da Administração Pública seguem no sentido oposto daqueles que regem as atividades exercidas pelos particulares. Toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público tem por premissa a representação de interesses de terceiros, ou seja, dos interesses da coletividade.

Em geral, quando o licitante participa de um processo de licitação, é necessário que providencie a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital para fins de habilitação no certame. Embora a licitação pública, especialmente na modalidade pregão, busque sempre a proposta mais vantajosa baseada no menor preço, as licitantes devem observar todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório para, de fato, tornarem-se aptas a contratarem com o poder público. Isto significa que, além de oferecer o menor preço, a licitante deve atender a todas as exigências do edital para fins de habilitação.

A documentação verificada na fase de habilitação deve demonstrar que a licitante detentora do menor preço também possui qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Para contratar com a Administração Pública a licitante deverá vencer duas etapas, sendo a primeira referente ao preço e a segunda referente ao atendimento da documentação exigida para fins de habilitação.

Nenhuma licitante estará autorizada a desrespeitar as exigências do edital deixando de apresentar a documentação necessária à qualificação. Da mesma forma, nenhuma licitante poderá apresentar documentos que estejam em desacordo com os requisitos predefinidos pelo edital. Se assim não fosse, poderia haver vantagem indevida para alguma licitante, desequilibrando o pleito.

As licitações são procedimentos formais, por natureza e, desta forma, devem seguir às formalidades estabelecidas pelo conjunto normativo estabelecido, formado pelo conjunto de leis, pela jurisprudência dominante e pelos princípios basilares da Administração Pública.

O edital da licitação em questão estabeleceu, para fins de qualificação técnica das licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de objeto que seja ao menos compatível com aquele que se pretende contratar.

> ***"10.14.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o participante tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação."*

Ao tratar da comprovação de capacidade técnica através da apresentação de atestados, a Lei nº 14.133/2021 preceitua que estes devem trazer experiência na execução de serviços de características ao menos semelhantes ou similares aos que se pretende contratar.

Vejamos:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A Corte de Contas Paulista entende que a empresa licitante deve demonstrar experiência anterior na execução de objeto que seja no mínimo similar ao objeto da licitação, para atender ao requisito de habilitação. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 24 TCESP. Vejamos:

> *"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".*

É possível notar, que o edital respeitou tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando exigiu a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Analisando novamente os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida para a comprovação de experiência na execução de objeto similar àquele constante do lote 12 - locação de mesas e cadeiras, é forçoso concluir que os documentos não são aptos à comprovação da qualificação técnica da licitante.

Ocorre que os serviços executados pela recorrida segundo os atestados por ela apresentados, não guardam qualquer similaridade com o objeto licitado.

Vejamos qual é a especificação do objeto constante do lote 12:

> *"LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE 1 MESA E 4 CADEIRAS (MESA PLÁSTICA DE POLIPROPILENO, COM PROTEÇÃO ANTI-UV (ULTRA VIOLETA) QUE GARANTE UMA MAIOR DURABILIDADE. CERTIFICADA PELO INMETRO NA CLASSE B PARA USO IRRESTRITO, OU SEJA, PARA AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS, SUPORTANDO A CARGA DE, NO MÍNIMO, 140 KG, NA COR BRANCA E EMPILHÁVEL. VALOR UNITÁRIO POR DIÁRIA."*

Conforme pode ser comprovado da análise dos autos, a recorrida não comprovou experiência na execução de objetos semelhantes à locação de conjuntos de mesas e cadeiras para eventos.

Os documentos apresentados pela recorrida dão conta da execução de serviços que não guardam qualquer similaridade com o objeto especificado no lote 12. Os serviços cuja execução foi comprovada pela recorrida referem-se à realização de apresentações artísticas, locação de palco, som e iluminação, coordenação de eventos, decoração de ambiente para eventos, etc.

Diante de tudo, resta claro que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital ao não comprovar, experiência na execução de objeto similar àquele descrito no lote 12.

Sendo assim, a recorrida não poderia ter sido declarada habilitada no certame, por desobedecer às regras estabelecidas pelo edital.

Classificar propostas ou habilitar licitantes que agiram em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, fere de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os particulares, mas também a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis em um procedimento licitatório, a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham essencialmente vinculados.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado que a licitante vencedora da fase de lances com relação ao lote 12, descumpriu com as exigências do edital quanto à qualificação técnica, devendo a sua habilitação ser revista pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da execução do seu objeto, perpetuando-se total insegurança dos seus termos. Sendo assim, se há no edital exigências mínimas relacionadas à habilitação, tanto a Administração quanto as licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração inabilitar as licitantes que descumprirem com as determinações do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Habilitar qualquer licitante que tenha descumprido com as exigências do edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

4- DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de inabilitar a recorrida B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO[redacted]

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

RECORRENTE: EMPORIO EVENTUALL LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o ***"Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de estruturas destinadas à realização de eventos no município de Catiguá, Estado de São Paulo, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a especificações contidas no Termo de Referência."***

A licitante EMPORIO EVENTUALL LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a licitante B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. habilitada no certame. Segundo a recorrente, a recorrida teria desrespeitado o edital com relação à apresentação de documentos necessários à sua habilitação, com destaque para a declaração de atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, e atestados de capacidade técnica.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais. A recorrida não apresentou contrarrazões.

O senhor pregoeiro entende que o recurso administrativo apresentado comporta provimento.

Com razão o senhor pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos tribunais, com a melhor doutrina e com o edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente EMPORIO EVENTUALL LTDA., decidindo pela inabilitação da recorrida B.R.A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito do Município de Catiguá